

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI N° 5.632, de 2005**

Dispõe sobre as sacolas plásticas fornecidas por estabelecimentos comerciais para embalagem ou reembalagem de produtos e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Carlos Nader

**Relator:** Deputado Robério Nunes

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.632, de 2005, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, propõe que as sacolas plásticas fornecidas por estabelecimentos comerciais, destinadas a embalagem ou reembalagem de produtos de qualquer natureza, tenham impressas informações sobre suas dimensões e peso máximo suportável.

Estabelece, ainda, que serão consideradas como sacolas aquelas fornecidas por estabelecimento comercial ao consumidor, com o objetivo de embalar suas compras, não se aplicando as disposições a embalagens fornecidas pelo fabricante do produto. Determina, também, que o peso máximo será expresso em quilogramas ou gramas e as dimensões em centímetros ou metros cúbicos.

Em complemento, proíbe o uso de sacolas plásticas sem alça para o acondicionamento de compras e o uso de embalagens utilizadas para o armazenamento de lixo.

1D2EB1A604

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, a análise da questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Deputado Carlos Nader, em sua justificação, argumenta que existem alguns estabelecimentos que colocam nas embalagens plásticas um peso além do que elas podem suportar, causando seu rompimento e eventual risco de acidente e prejuízo para o consumidor.

Não obstante considerarmos a importância de projetos de lei que visem à proteção do consumidor e melhoraria de sua qualidade de vida, não podemos nos furtar a tecer as seguintes considerações.

Em primeiro lugar, devemos lembrar que o fornecimento de sacolas plásticas para o consumidor embalar os produtos adquiridos não é uma obrigação do fornecedor, mas sim uma facilidade que alguns fornecedores oferecem motivados, sobretudo, pela concorrência, no intuito de cativar a preferência do consumidor.

O caso se assemelha a existência de empacotador em alguns supermercados e em outros não, isto é, não existe a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais oferecerem este serviço, quando o fazem é para atrair a clientela.

Outrossim, se houvesse uma lei que obrigasse o fornecimento de embalagens para acondicionamento das compras efetuadas pelo consumidor, com características específicas, o custo destas embalagens seria, fatalmente, repassado ao consumidor, pois representaria um item a mais na estrutura de custos do fornecedor.

Lembramos ainda, que a utilização de sacolas plásticas em larga escala deve-se, principalmente, aos seguintes fatores: o desenvolvimento tecnológico, que permitiu a sua produção a baixo custo, e o interesse do comerciante em agradar seus clientes.

Os fatores que mencionamos acima não tiveram intervenção do Estado ou necessidade de lei para que viessem a ocorrer, mas são resultado do progresso natural da tecnologia e da saudável concorrência existente em um regime de livre mercado, em que existe, especialmente no caso em questão, um interesse especial do fornecedor em agradar e cativar seus clientes. Assim, acreditamos ser melhor deixar este assunto ser regulado pelo mercado, pois achamos ser esta a melhor forma de se atender o consumidor sem que este seja onerado pela melhoria proposta.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.632, de 2005.

Sala da Comissão, em                  de                  de 2006.

Deputado ROBÉRIO NUNES  
Relator

2006\_2381\_Robério Nunes

1D2EB1A604

